



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002246-24.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante ELISANGELA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36713

COMARCA: Ferraz de Vasconcelos – 3ª Vara Cível

APTE.: Elisangela Gomes da Silva (justiça gratuita)

APDO. : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema

VI - Não Padronizado

Direito Civil e Processual Civil. Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Insurgência da autora. Recurso não provido.

I. Caso em exame

1. A autora ajuizou ação declaratória de inexistência de débito, alegando que seu nome foi indevidamente incluído em cadastros de inadimplentes em razão de um débito que desconhece. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido, que recorreu da decisão.

II. Questões em discussão

2. Análise da legalidade da inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, diante da alegação de inexistência de contrato entre as partes.

III. Razões de decidir

3. O conjunto probatório demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, nos termos do art. 373, II, do CPC. A autora não nega a relação contratual, apenas não comprovou a quitação dos valores devidos, ônus que lhe competia.

4. A negativação do nome da autora é lícita e o réu agiu no exercício regular de direito, conforme precedentes do STJ.

5. Condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor da causa. Manutenção. Nítido caráter temerário e contra fato incontroverso.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: "A negativação do nome do devedor em cadastros de inadimplentes é lícita quando comprovada a relação jurídica entre as partes e não demonstrada a quitação da dívida pelo devedor."

Dispositivos relevantes citados: art. 373, I e II do CPC.

Jurisprudência relevante citada: STJ - REsp: 1603683 RO 2016/0146174-3, Relator: Ministra Nancy Andrigli, Precedentes da Câmara.

Trata-se de recurso à r. sentença de fls. 282/285, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. João Luis Calabrese, que, nos autos da ação declaratória c/c indenizatória por danos morais movida pela apelante, julgou improcedentes os pedidos deduzidos. Recorre a autora e busca a reforma da r. sentença. Autos regularmente processados e respondido às fls. 334/352.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória e indenizatória ajuizada pela apelante em face do apelado.

Afirma a autora, na inicial e em suma, que teve o seu nome indevidamente incluído em cadastros de maus pagadores em razão de crédito, no valor de R\$ 310,27 vencido em 27/12/2019 pelo contrato, nº 250744064, que desconhece essa inadimplência.

Sinaliza que não foi previamente notificada.

Pretende, através da presente demanda, a declaração de inexigibilidade do débito e a exclusão do apontamento, além de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 62.000,00.

Tutela de urgência deferida às fls. 59/61.

O réu apresentou a contestação às fls. 130/139 acenando pela regularidade do então contratado e que houve inadimplência. Esclarece que o contrato lhe foi cedido pelo cedente Investcred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. Não há o dever de indenizar. Requer o decreto de improcedência.

Réplica da autora às fls. 228/248.

Nos termos do art. 355, I do CPC, sobreveio r. sentença que julgou improcedentes os pedidos inaugurais. E condenou a postulante ao pagamento de multa por litigância de má-fé em 1% sobre o valor da demanda.

Irresignada, recorre a autora e vencida na lide.

É a síntese do necessário.

O recurso não merece ser provido.

Inicialmente, no que diz respeito às ações patrocinadas pela mesma advogada e repressão à advocacia predatória alegadas pelo apelado, sem respaldo algum

Confira-se o que já decidiu esta Corte Bandeirante:

“Quanto à “advocacia predatória” é certo que por vezes tem solapado este Tribunal Paulista, principalmente em processos tais como o presente onde, não raro, são perseguidas pelo amparo da plena gratuidade da justiça, revisões contratuais de financiamento ou empréstimo. Todavia, não cabe ao juiz ou ao Tribunal fazer juízo preconcebido apenas pela aparência sem assenhorar-se da demanda e fazer o justo controle causuístico de eventual abuso no uso do direito de ação. Quanto ao mérito, respeitado o entendimento do Juízo a quo, a r. sentença comporta reforma, até porque, como dito acima, não cuida ela da prolatada”. (AC 1006987-97.2021.8.26.0196/SP; Relator: Gilberto dos Santos; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Julgamento e Publicação em 03/09/2021).

“Contratos Bancários Ação declaratória de cláusula contratual c.c. ação condenatória de reajuste de cláusula contratual abusiva, indenização por dano moral e repetição de indébito. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, Procuração outorgada pela autora. Desnecessidade de conhecimento pessoal do procurador Certidão de Oficial de Justiça que esclareceu que a autora foi procurada pelo escritório de advocacia e manifestou interesse na propositura da ação, informando, inclusive, seu objeto (revisão contratual). Eventual reconhecimento de atividade de advocacia predatória que não afasta o interesse processual da autora. Extinção afastada. Sentença desconstituída, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da ação. Recurso provido, com determinação”. (AC 1005375- 94.2019.8.26.0358 SP; Relator: Flavio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Julgamento e Publicação em 19/07/2021).”

Aliás, a suposta violação funcional acima mencionada deverá ser objeto de análise sob o crivo do contraditório respeitando-se a ampla defesa na esfera ético-administrativa perante o órgão de classe.

Já decidiu esta E. Câmara:

“REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo pessoal não consignado. Alegação de cobrança de juros abusivos não reconhecida. Reforma que se impõe. Juros cobrados que destoam da taxa média de mercado em operações similares, consoante comparação com a taxa média utilizada pelo próprio juízo a quo e isto sem se considerar o custo efetivo total e a taxa anual. Taxa mensal 2,2 vezes superior à média de mercado, o que

não se afigura razoável segundo a jurisprudência do STJ, acrescido que não há comprovação do baixo score que em tese justifica tal discrepância. Contrato quitado. Recálculo do valor que seria devido, aplicando-se a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen a ser apurado em liquidação de sentença. Devolução simples. Juros de mora de 1% a contar da citação e correção a contar da data do ajuizamento. Afastamento da condenação do patrono da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Decorrente lógica do reconhecimento da abusividade da taxa de juros praticada. Não se verifica o alegado abuso do direito de demandar. Elevado número de ações que a rigor decorre do modus operandi da ré em cobrar juros exorbitantes. Precedentes que corroboram para o afastamento da advocacia predatória e lide temerária. Suposta violação funcional que deve ser objeto de análise sob o crivo do contraditório respeitando-se a ampla defesa na esfera ético-administrativa perante o órgão de classe. Danos morais não reconhecidos. Não se verifica sua ocorrência pela mera cobrança de juros excessivos. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade e angústia e desgaste mental. Utilização do valor mutuado. Sucumbência recíproca. - RECURSO PROVIDO EM PARTE.”

Preliminar repelida.

No mérito, o deslinde é senão documental, a teor do art. 373, I e II do CPC.

Tratando-se de relação de consumo, cabia ao réu provar os fatos desconstitutos do direito do autor, conforme artigo 6º, VIII do CDC e artigo 373, inciso II, do CPC.

Pretende a autora a declaração de inexigibilidade da dívida discriminada na inicial, de fl. 07, no importe de R\$ 310,27 vencida em 27/12/2019 (reproduzida a certidão à fl. 58).

Com efeito, a autora alega que desconhece o débito que ensejou o apontamento de seu nome em cadastros de maus pagadores.

Denota-se que pela análise dos autos houve cessão de crédito do cedente Investcred Fundo de Investimento em Direitos Creditórios para a empresa ré Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos NPL Ipanema VI - Não Padronizado (cf. fls. 140).

O comprovante de operação, de fl.140, informa os dados do contrato.

A peça contestatória veio acompanhada de proposta de adesão ao cartão com os dados pessoais da autora, origem do débito e a

inadimplência.

Insta ponderar que, embora não tenha havido a anterior notificação da autora acerca da cessão de crédito, não impede o novo réu de exigir a dívida e tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos.

Tal entendimento, aliás, já foi sedimentado pelo C. STJ:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSEQUÊNCIAS. INSCRIÇÃO EM SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA. - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. - Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral. - Recurso especial conhecido e provido". (STJ - REsp: 1603683 RO 2016/0146174-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2017).

Nesse aspecto, resta evidente que o réu comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, II, do Novo Código de Processo Civil, diante da comprovação da relação jurídica, com disponibilização de valores, sendo certo que caberia à parte autora a comprovação da quitação de valores inadimplidos, ônus do qual não se desincumbiu.

Nessa ordem das idéias, esta C. Câmara de Direito Privado assim vem decidindo:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARTÃO DE CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. RELAÇÃO JURÍDICA VALIDAMENTE CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO CONTÍNUA. PAGAMENTOS REGULARES DURANTE CONSIDERÁVEL LAPSO TEMPORAL. TELAS SISTÊMICAS CORROBORADAS POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INADIMPLEMENTO CARACTERIZADO. NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 188, I, DO CÓDIGO CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INAPLICÁVEL. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES DA CONSUMIDORA. ART. 6º, VIII, DO CDC. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I -

A instituição financeira, em observância ao disposto no art. 373, II, do Código de Processo Civil, logrou êxito em comprovar a existência de relação jurídica válida entre as partes, especificamente quanto à contratação e utilização de cartão de crédito, mediante documentação que evidência o uso frequente do serviço pela consumidora durante período compreendido entre maio de 2019 e março de 2021. II - O detalhamento das faturas demonstra transações em estabelecimentos comerciais diversos, revelando padrão comportamental incompatível com a alegação de fraude, circunstância corroborada pelo histórico de pagamentos efetuados pela própria consumidora. III - A inadimplência configurada a partir de 25/03/2021 justifica a negativação do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, caracterizando exercício regular de direito da instituição financeira, nos termos do art. 188, I, do Código Civil. IV - Sentença de improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1041159-84.2024.8.26.0576; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de dívida c.c. indenização por danos morais - Autora que alega não ter entabulado com o réu o contrato negativado - Dívida oriunda de inadimplido contrato para emissão e utilização de cartão de crédito - Evidenciado nos autos tratar-se de cessão de crédito pela credora originária (DMCARD) ao cessionário requerido, o qual cumpriu o seu encargo probatório (art. 373, inc. II, do CPC) - A ausência de notificação da devedora não afasta a exigibilidade da dívida (art. 290 do CC) - Indevidas pretensões de nulidade da contratação, de exclusão da negativação e de indenização por danos morais, diante da higidez do contrato - Precedentes deste E. TJSP e C. 15ª Câmara - Mantida a condenação por litigância de má-fé - A apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais - Correta imposição de multa - Sentença de improcedência mantida - Sucumbência da autora, beneficiária de gratuidade judiciária - Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1141307-76.2024.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Enfim, verifica-se que os elementos de prova apresentados nos autos são suficientes e bastantes para formar o convencimento sobre a licitude do apontamento pelo apelado.

De outra sorte, vige a máxima de que o ônus da prova cabe a quem alega, a teor do art. 373, II do CPC e foi o que o réu fez.

Assim, não há como acolher a pretensão da autora, pelo que era e é caso mesmo de serem julgados improcedentes os pedidos em pauta, sendo, portanto, exigível a dívida apontada em nome da apelante.

O que se vislumbra é que o apelado agiu em exercício regular de direito (artigo 188, I do CC/02) ao inserir o nome da apelante nos

órgãos de proteção ao crédito, afastando assim, a ilicitude do ato.

Recurso não provido.

Como acima explanado, restou demonstrada a alteração da verdade dos fatos, para a consecução de objetivo ilegal. Aplicável, portanto, o inciso II do art. 80 do CPC.

A contratação e a inadimplência restaram incontroversos.

Evidente o caráter temerário contra fato incontroverso e provocando manifesta desnecessidade em movimentar a máquina judiciária.

E quem assim age não merece credibilidade.

A apelante tornou inverossímeis (ou ao menos dificultou sobremaneira tal credibilidade) suas próprias alegações.

Toda essa incongruência dela apelante lhe valeu a condenação por litigância de má fé.

A condenação por litigância de má-fé é devida quando constatada a existência de um elemento subjetivo capaz de demonstrar o intuito malicioso, bem como a deslealdade da parte no modo de agir, o que no caso em tela, restou explicitamente comprovado, vez que foram apresentados documentos capazes de comprovar a relação jurídica entre as partes, bem como os débitos em aberto e, por conseguinte, a regularidade da negativação efetuada pela ré.

O STJ já se manifestou sobre o tema, inclusive em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. NATUREZA REPARATÓRIA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE.

1. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a indenização prevista no art. 18, caput e § 2º, do códex processual tem caráter reparatório (ou indenizatório), decorrendo de um ato ilícito processual. Precedente da Corte Especial, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC.

2. É desnecessária a comprovação do prejuízo para que haja condenação ao pagamento da indenização prevista no artigo 18, caput

e § 2º, do Código de Processo Civil, decorrente da litigância de má-fé.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(EResp 1133262 / ES, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 03/06/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM INTUITO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. CUMULAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC COM INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO MESMO DIPLOMA. CABIMENTO, POR SE TRATAR DE SANÇÕES QUE TÊM NATUREZAS DIVERSAS.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo - punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo -, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII e 18, § 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.”

(REsp 1250739 / PA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado nos termos do art. 543/C do CPC/1973 em 04/12/2013).

Assim, tendo a autora movimentando a máquina judiciária sob sua conveniência e afastando-se dos objetivos sociais do processo, acertou o i. magistrado na condenação por litigância de má-fé, visto que tal conduta é um verdadeiro atentado à dignidade da Justiça.

Além disso, a questão colocada nos autos é mais uma de milhares de ações propostas, trazendo todas elas declarações genéricas e evasivas, todas com prova contundente da existência e legitimidade do débito questionado.

É de se destacar que a condição de ser beneficiária de gratuidade judiciária não exime a autora do pagamento da multa. Tais benesses não atingem tais encargos. É o que diz o § 4º do art. 98 do CPC.

Nada a reduzir, porquanto que arbitrado em seu patamar mínimo, de 1%.

Irretocável a r. sentença, portanto.

Recurso não provido.

Por fim, é necessário dispor sobre os honorários recursais.

Dispõe a novel legislação processual:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. § 1º - São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório ou definitivo na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º e 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento..”

O C. STF e o E. STJ já pacificaram:

“É cabível a fixação de honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, mesmo quando não apresentadas contrarrazões ou contraminuta pelo advogado. (STF, Plenário, AO 2063, AgR/CE, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ ac. Min. Luiz Fux, julgado em 18/05/2017)”.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DE TRABALHO ADICIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a majoração da verba honorária sucumbencial independe de comprovação do efetivo trabalho adicional pelo advogado da parte recorrida, bem como independe da apresentação de contrarrazões ou contraminuta, desde que a parte recorrida tenha advogado constituído e intimado para apresentá-las. 2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1604570 / GO - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2019/0312384-4, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), 2ª Turma, j. em 24/08/2020, DJe 02/09/2020”

Com o não provimento do apelo, não houve alteração da sucumbência imposta.

Observados os limites delineados pelo art. 85, § 11, do CPC, ficam majorados em definitivo os honorários de sucumbência em 20% sobre o valor da causa em favor dos patronos do apelado, ressalvadas as benesses da gratuidade judiciária concedida à apelante à fl. 59.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator